

**ANO III - EDIÇÃO Nº 571 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Quinta-Feira, 09 de agosto de 2018**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 073/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 141/2018 e Portaria nº 1670/2018, da Diretoria do Foro da Comarca de Taguatinga, que declarou facultativo o ponto nos dias 13 e 14 de agosto de 2018, em razão dos festejos da Padroeira do Município;

RESOLVE :

Art. 1º DECLARAR facultativo o ponto na Promotoria de Justiça de Taguatinga, nos dias 13 e 14 de agosto de 2018 (segunda e terça-feira).

Art. 2º FICA preservado o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, júris, audiências, inclusive de custódia e demais serviços considerados urgentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### ATO Nº 074/2018

Altera o Ato nº 046, 28 de abril de 2014, que disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º, Inciso V, do Ato nº 043, de 28 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Tocantins compreendem:

I - Centro de Apoio Operacional da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCID;

II - Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal- CAOPAC;

III - Centro de Apoio Operacional do Consumidor - CAOCON;

IV - Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

V - Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 634/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008; e

Considerando o Ofício Circular nº 23/2018/1ª CCR, de 1º de agosto de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para representar o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins em reunião na Procuradoria-Geral da República, a realizar-se no dia 21 de agosto de 2018, com a finalidade de discutir a utilização de verbas de precatórios oriundas do atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

PUBLIQUE – SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO TOCANTINS****PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**  
Promotora Assessora do P.G.J.**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Corregedora-Geral Substituta**OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR**  
Promotor-Corregedor**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor-Corregedor**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA****JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Colégio de Procuradores**ELAINE MARCIANO PIRES**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça**ALCIR RAINERI FILHO**  
Procurador de Justiça**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Presidente do Conselho**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro - Corregedor-Geral do MPE**ALCIR RAINERI FILHO**  
Membro**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro**OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO****LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF****VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

**PORTARIA Nº 635/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando que o EFD Social (Escrituração Fiscal Digital) faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme Decreto da Presidência da República nº 6.022, de 22/01/2007; e

Considerando a obrigatoriedade da Administração Pública direta e indireta de utilizar o EFD Social ou E-Social iniciada a partir de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 2º DESIGNAR os servidores a seguir nominados, para compor a Comissão de estudo e trabalho das ações necessárias para implantação do sistema E-SOCIAL - Escrituração Fiscal das Obrigações Previdenciárias, Fiscais e Trabalhistas do Empregador, com a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO	SITUAÇÃO
Francisco das Chagas dos Santos	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Presidente
Thaís Cairo Souza Lopes	Promotora de Justiça	Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça	Membro
Elias Fonseca de Oliveira	Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha e Registro Funcional	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Membro
Maria Andrea dos Santos	Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis	Departamento de Finanças e Contabilidade	Membro
Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial – Assistência Administrativa	Departamento de Finanças e Contabilidade	Membro
Rayson Rômulo Costa e Silva	Analista Ministerial Especializado – Análise de Sistemas	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação	Membro
Gustavo Dettelnborn	Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Segurança de Sistemas	Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação	Membro
Leonardo Rosendo dos Santos	Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis	Departamento de Finanças e Contabilidade	Membro
Stefania Valadares Teixeira Correia	Assessora Jurídica da Diretoria Geral	Assessoria Jurídica da Diretoria Geral	Membro
Freurimar Alves de Sousa	Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis	Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Membro
Elias Roseno de Lima	Técnico Ministerial – Assistência Administrativa	Diretoria de Expediente	Membro
Silvia Milhomens Glória	Analista Ministerial Especializado – Ciências Contábeis	Controladoria Interna	Membro
Márcia Aparecida Arruda de Menezes	Analista Ministerial Especializado - Administração	Controladoria Interna	Membro

Art. 2º REVOGAM-SE as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 573/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

**JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 636/2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PJG Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto do Contrato
Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula nº 112359001	Frederico Ferreira Frota Matrícula nº 98610	072/2018	O presente contrato tem por objeto a <b>Contratação de empresa especializada para adequação nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na cidade de Palmas – TO, com gesso acartonado instalado e pintado e demais materiais necessários</b> , conforme descrito nos Anexos I, II, X e XI (Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária/Projetos e Cronograma Físico-Financeiro) do Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000202/2018-83, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000163/2018-29**

**Assunto: Recurso – Pregão Eletrônico nº 21/2018**

**Interessada: Microsens S/A**

### Decisão

Trata-se de procedimento instaurado para aquisição de equipamentos de informática, por meio de licitação, do tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018, que vem para julgamento de recurso da licitante Microsens S/A.

O inconformismo da recorrente, segundo o registro da intenção recursal (fl. 413), refere-se à classificação da licitante declarada vencedora do item 08, R/C Cartuchos, Informática e Papelaria Ltda., que, em sua análise, deixou de informar os meios de abertura de chamados técnicos, exigência do subitem 8.4.1, “d”, do edital.

Na peça recursal, de fls. 445/446, verbera: “que a Recorrida descreveu genericamente que a assistência técnica será atendida de acordo com o termo de referência, entretanto, deixou de especificar o contato telefônico ou endereço eletrônico para a abertura do chamado técnico. (...) Importante salientar ainda que, os dados mencionados na nota de rodapé e que constam no timbrado da empresa Recorrida, comprova apenas que a empresa se encontra instituída naquele local, não comprovando, portanto a prestação do serviço de assistência técnica ou até mesmo o atendimento via telefone”.

Ao final, requer a desclassificação da licitante vencedora.

Atempadamente, a empresa R/C Cartuchos, Informática e Papelaria Ltda. apresentou contrarrazões – fls. 447/448v, alegando, em suma, ter apresentado telefone de contato e endereço eletrônico, bem como, nos catálogos do produto anexados à proposta, ter indicação de suporte técnico e assistência técnica pela própria fabricante.

Argumenta excesso de formalismo, defendendo que tal falha, se existisse, poderia ser sanada, em atendimento ao princípio da competitividade, a qual busca a proposta mais vantajosa para atender o interesse público.

Arremata pugnando pelo indeferimento do recurso.

O Pregoeiro, por conseguinte, às fls. 454/456, amparado na manifestação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, por ocasião do certame, de que a proposta vencedora atende as exigências editalícias, porquanto acompanhada do respectivo catálogo/folder onde constam as informações quanto ao suporte e assistência técnica, considerando os princípios da legalidade e economicidade, e diante da regularidade de todo procedimento, indeferiu o recurso.

É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

Mantida a decisão pelo pregoeiro, coube-me o labor.

O recurso interposto pela empresa Microsens S/A, objetivando a desclassificação da licitante R/C Cartuchos, Informática e Papelaria Ltda., ante a alegada omissão de informação acerca do endereço da empresa licitante ou o número de telefone para abertura de chamados técnicos, não merece guarida.

É possível conferir a indicação de endereços físico e eletrônico, além de números de telefone da empresa recorrida, na proposta de fls. 348/349v. Ademais, no catálogo referente ao equipamento, de fls. 350/366v, especialmente na fl. 353, está assinalado o endereço eletrônico da fabricante, o telefone para suporte técnico e, ainda, a opção de contato via “chat”.

Assim, em que pese a insatisfação da recorrente, a condição imposta no edital, em seu subitem 8.4.1, alínea “d”, foi prontamente cumprida pela licitante vencedora.

Diante do exposto, conheço do recurso, posto preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nega-lhe provimento.

Encaminhe-se os presentes autos à CPL para as providências de mister.

CIENTIFIQUE-SE OS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 08 de agosto de 2018.

José Omar de Almeida Júnior  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA

**DESPACHO Nº 394/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 29 a 31 de agosto de 2018, em compensação aos períodos de 20 e 21/08/2016 e 29 e 30/10/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000030/2018-02

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

**DESPACHO Nº 395/2018** – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviço desta Instituição efetuadas pelo Oficial de Diligências FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Colinas do Tocantins/Araguaína, nos dias 05 e 06/07/2018; 10 e 11/07/2018; 16 e 17/07/2018; 23 e 24/07/2018 e 30 e 31/07/2018, conforme descrito na Memória de Cálculo nº 065/2018 e respectivos documentos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 536,74 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: GILSON ARRAIS DE MIRANDA

**DESPACHO Nº 397/2018** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GILSON ARRAIS DE MIRANDA, para conceder-lhe 01 (um) dia de folga, a ser usufruído no dia 10 de agosto de 2018 em compensação ao período de 13 a 17/11/2017, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DIRETORIA-GERAL

### PORTARIA DG Nº 141/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no Departamento de Finanças e Contabilidade.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Margareth Pinto da Silva Costa, a partir do dia 07/08/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 23/07/2018 a 11/08/2018, assegurando o direito de usufruto dos 05 (cinco) dias restantes em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 07 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### PORTARIA DG Nº 142/2018

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 02ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010238292201819, em 07 de agosto de 2018, da lavra do Dr. Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, Promotor de Justiça.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcela da Silva Farias, referente ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 08/08/2018 a 06/09/2018, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 07 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

**PORTARIA DG Nº 143/2018**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010237945201842, em 06 de agosto de 2018, da lavra do(a) Sra. Emannuella Sales Sousa Oliveira, Diretora de Expediente.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elias Roseno de Lima, a partir do dia 01/08/2018, referentes ao período aquisitivo 2011/2012, marcadas anteriormente de 23/07/2018 a 01/08/2018, assegurando o direito de usufruto de 01 (um) dia restante em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 07 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**PORTARIA DG Nº 144/2018**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010238351201859, em 07 de agosto de 2018, da lavra do(a) Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, Promotora de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mychella Elena Andrade de Souza, a partir do dia 20/08/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 23/07/2018 a 21/08/2018, assegurando o direito de usufruto dos 02 (dois) dias restantes em época oportuna, já tendo recebido o adicional de férias.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.**

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 08 de agosto de 2018.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO Nº.: 072/2018

Processo Nº.: 19.30.1516.0000202/2018-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: M.C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA EIRELI – ME

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada para adequação nas dependências do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na cidade de Palmas – TO, com gesso acartonado instalado e pintado e demais materiais necessários, conforme descrito nos Anexos I, II, X e XI (Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária/Projetos e Cronograma Físico-Financeiro) do Edital do Pregão Presencial nº 022/2018, Processo Administrativo nº 19.30.1516.0000202/2018-83, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução dos serviços o preço total de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil Reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, I, da Lei nº 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 01/08/2018

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior

Contratada: Macione Costa de Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA****EXTRATO DA ATA DA 116ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Data: 13 de junho de 2018.

Horário de início: 10h40min.

Deliberação:

1 – Proposta de revogação da Resolução nº 003, de 7 de agosto de 2012, do Colégio de Procuradores de Justiça, que “Regulamenta o percentual de cinquenta por cento a ser pago a título de férias aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins”. Proponente: Procurador-Geral de Justiça.

1.1 – Votação: proposta acolhida à unanimidade.

Horário de Encerramento: 12h.

Obs.: A ata desta sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva  
Secretário Substituto do CPJ

**EXTRATO DA ATA DA 117ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Data: 21 de junho de 2018.

Horário de início: 09h15min.

Julgamentos de feitos:

1 – Autos CPJ nº 015/2018. Relatora: Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Recorrente: Corregedoria Geral do Ministério Público. Assunto: Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 028/2017, que declarou extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição, do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Promotor de Justiça Lissandro Aniello Alves Pedro.

1.1 – Voto da relatora: “(...) Da análise de todo o acervo processual, confrontando os temas arguidos nas razões frente aos votos que resultaram na penalidade de Advertência e posterior reconhecimento da prescrição, convenci-me do acerto da decisão vergastada. Comungo com o entendimento exposto no voto prolatado pelo Conselheiro Marco Antonio afastando a tipificação de duas condutas inicialmente descritas como omissivas sob o argumento de que o recorrido ‘não teria tomado quaisquer providências nos referidos casos’, entretanto, se revelaram, após detida análise do acervo probante, inadequados, pois, houve prática de diligências informais nos respectivos autos, deste modo, não se quedou inerte, mas, sim, agiu sem observância das regras técnicas. Sobre o prisma da penalidade de Advertência, a reconhecido como suficiente, e, neste diapasão, também me alio ao ponto de vista externado pelo Conselheiro José Demóstenes concernente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, pois decorreu lapso superior a dois anos entre o conhecimento dos fatos pela Corregedoria (ano de 2014) e a publicação da decisão que admitiu a Súmula Acusatória (ano de 2017), considerando que o conhecimento das faltas disciplinares pelo Órgão Censor, no ano de 2014, consiste em evento apto a deflagrar a contagem do prazo prescricional. Assim, com respaldo nas teses enfrentadas nos votos vencedores, aos quais me reporto, despidiendas outras considerações, VOTO pelo improvimento do presente recurso.”;

1.2 – Votação: o voto da relatora restou acolhido por maioria.

2 – Autos CPJ nº 010/2018. Interessado: Procurador-Geral de Justiça. Assunto: Procedimento Administrativo nº 2017/3578, que trata da determinação do Conselho Nacional do Ministério Público para o dimensionamento e a redistribuição dos Recursos Humanos do MPTO, conforme relatório de inspeção realizada no ano de 2016.

2.1 – Parecer da CAA: o Dr. Alcir Raineri, na condição de Presidente da Comissão de Assuntos Administrativos, esclareceu que, diante da ausência de tempo hábil para discutir mais a fundo a questão, em razão da convocação da presente sessão extraordinária, os membros da Comissão decidiram se manifestar de maneira individualizada no âmbito do Colegiado;

2.2 – Dr. José Omar prestou esclarecimentos e apresentou o Relatório Conclusivo da Comissão de Dimensionamento e Redistribuição de Recursos Humanos do MPTO, com as seguintes sugestões: a) que cada Promotoria de Justiça conte, no mínimo, com 1 (um) servidor para a área finalística (AMI ou Comissionado); sem prejuízo, na sede das Promotorias (sendo única ou com mais de uma), da lotação de, ao menos, 1 (um) técnico para cada 2 (duas) Promotorias, que deverá prestar serviços preferencialmente na atuação extrajudicial; b) que não sejam criados cargos no quadro auxiliar do Ministério Público, tanto em 1º quanto em 2º grau, dado que o levantamento realizado indica a existência de força de trabalho excessiva e pendente de remanejamento; c) à Procuradoria-Geral de Justiça que, em conjunto com a Corregedoria-Geral, expeça

recomendação aos membros para que alimentem corretamente os sistemas de informações internos, porquanto os dados serão utilizados para aquilatar e ultimar estudos de dimensionamento e conseqüente redistribuição dos recursos humanos, conforme necessário, pois, dentro de 12 (doze) meses serão colhidos dados para verificação de um novo ranking de produtividade, que poderá subsidiar o remanejamento dos servidores do quadro auxiliar; d) a imediata regulamentação do trabalho dos Oficiais de Diligências em unidades regionais, com a criação de escala para atuação nas comarcas que não contam com esses servidores; e) adoção de providências, pela Administração Superior, quanto à efetivação da alteração legislativa aprovada pelo Colégio de Procuradores que deliberou pela extinção do cargo de Analista Ministerial – AMI;

2.3 – Votação: o relatório conclusivo da referida Comissão restou acolhido à unanimidade, autorizando-se o Procurador-Geral de Justiça a tomar todas as medidas necessárias para o seu integral cumprimento, com a ressalva de que a criação do Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEx será discutida posteriormente.

Deliberações:

1 – Proposta no sentido de que o Conselho Superior do Ministério Público seja suscitado a se posicionar, para fins de contagem do prazo prescricional nos casos de conduta omissiva por parte do Procurador/Promotor de Justiça, (1) se se considera que a Corregedoria Geral tomou conhecimento do fato com a realização da Inspeção ou (2) se é necessário que a mesma faça constar especificamente no respectivo Relatório de Inspeção. Proponentes: Drs. Marco Antonio Alves Bezerra, José Demóstenes de Abreu e José Maria da Silva Júnior. Votação: proposta acolhida por maioria.

2 – Definição das Atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia, tendo em vista a recente instalação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, da 2ª Promotoria de Justiça daquela Comarca.

2.1 – Proposta do Dr. João Rodrigues Filho: divisão de atribuições nos mesmos moldes de outros órgãos de execução em condições semelhantes, sem prejuízo de eventual revisão consensual a partir do provimento de ambas as promotorias;

2.2 – Proposta do Presidente da Comissão de Assuntos Institucionais: definição das atribuições das Promotorias de Justiça de Colmeia com a seguinte redação: 1ª Promotoria de Justiça – Área de atuação: Criminal – Atribuição: Criminal; 2ª Promotoria de Justiça – Área de atuação: Cível – Atribuições: Cível e Controle Externo da Atividade Policial;

2.3 – Votação: propostas acolhidas à unanimidade.

3 – Proposta de alteração do Ato PGJ nº 046/2014, que “Disciplina a organização, o funcionamento e as atividades dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Tocantins”, a fim de que seja acrescido parágrafo único, ao seu artigo 4º, nos seguintes termos: “Parágrafo único. Os técnicos que integram as equipes dos Centros de Apoio Operacional compõem o corpo técnico do Ministério Público, sendo responsáveis pelo atendimento das demandas dos seus órgãos de execução nas matérias relacionadas às suas áreas de formação e de capacitação. I - As solicitações de apoio serão dirigidas aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional e distribuídas a um ou mais técnicos para análise e atendimento; II - Havendo necessidade da atuação integrada de técnicos de mais de um Centro de Apoio Operacional serão formadas equipes interdisciplinares para o atendimento das demandas”. Proponente: Dr. José Maria da Silva Júnior. Votação: proposta acolhida à unanimidade.

Horário de Encerramento: 11h30min.

Obs.: A ata desta sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva  
Secretário Substituto do CPJ

**EXTRATO DA ATA DA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Data:** 2 de abril de 2018.

**Horário de início:** 14h30min.

**Deliberações:**

1 – Apreciação da Ata da 120ª Sessão Ordinária. Deliberação: ata aprovada à unanimidade;

2 – Relatório Conclusivo nos Autos do Procedimento Administrativo nº 2017/3578 – Determinação do Conselho Nacional do Ministério Público para o dimensionamento e a redistribuição dos Recursos Humanos do MPTO. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Administrativos, bem como a devida comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público;

3 – Procedimento Administrativo nº 2017/9373. Assunto: Ato que regulamenta a realização de exames periciais relacionados com dispositivos computacionais pelo NIS. Interessado: Núcleo de Inteligência e Segurança Institucionais. Decisão do Procurador-Geral de Justiça: *“Versam os presentes autos acerca de minuta de ato apresentado pelo Coordenador do Núcleo de Segurança Institucional, Dr. Célio Sousa Rocha, sugerindo a regulamentação de análises e exames periciais em dispositivos computacionais (computadores e notebooks) e móveis (celulares, smartphones e tablets), a serem realizados pelo núcleo. Considerando o teor da matéria sub examine e que originariamente esse Órgão colegiado definiu as atribuições do referido Órgão, além do disposto no art. 20, inciso I, in fine, da LC nº 51/2008, DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica que remeta o feito ao Colégio de Procuradores de Justiça para a pertinente análise.”*. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Segurança Institucional;

4 – Procedimento Administrativo nº 2017/15564. Assunto: Regulamentação da Política de Comunicação Social do Ministério Público. Interessada: Assessoria de Comunicação. Decisão do Procurador-Geral de Justiça: *“Versam os presentes autos sobre a minuta de ato oriundo da Assessoria de Comunicação que ‘Institui a Política de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Tocantins’. Considerando que a normativa foi submetida à apreciação da Assessoria Especial Jurídica, oportunidade em que foram realizadas adequações, DETERMINO ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica a remessa do feito ao Colégio de Procuradores de Justiça para pertinente análise da minuta acostada às fls. 37/43, tendo em vista o disposto no art. 20, in fine, da LC nº 51/2008.”*. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais;

5 – Procedimento Administrativo nº 2018/2294. Assunto: Regulamentação da distribuição dos procedimentos instaurados no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça. Interessada: Secretaria do CPJ. Decisão do Procurador-Geral de Justiça: *“Versam os presentes autos sobre minuta de resolução que ‘Regulamenta a distribuição dos procedimentos instaurados no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça’. Considerando que a normativa foi submetida à apreciação da Assessoria Especial Jurídica, contudo, por tratar-se de matéria atinente à tramitação de feitos junto ao Colégio de Procuradores de Justiça, proceda à remessa do feito àquele órgão para a pertinente análise da minuta acostada às fls. 7/8.”*. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais;

6 – Mem. nº 036/2018/CGMP. Assunto: Proposta de modificação das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais;

7 – Mem. Gab/APGJ/Nº 057/2018. Assunto: Cópias dos Procedimentos Administrativos nºs. 2015/4699 e 126/2017, que tratam de requerimentos de servidores/motoristas visando à criação do cargo de *“Motorista Segurança”* e a modificação de nomenclatura para *“Técnico de Apoio Administrativo/Segurança Institucional”*. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Administrativos; e

8 – Definição de datas para as inscrições e eleições de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional – CAOP’s. Deliberação: pela realização do pleito no dia 23/04/2018, às 14h, em sessão extraordinária, cujas inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do Colegiado entre os dias 16 e 18/04/2018 e, conforme norma regimental, os eventuais impedimentos e impugnações serão analisados durante a própria sessão.

**Julgamentos de feitos:**

1 – Autos CPJ nº 033/2017. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Requerimento de alteração das atribuições do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO. Interessado: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Coordenador do GAECO.

1.1 – A palavra foi concedida ao Dr. Edson Azambuja, 9º Promotor de Justiça da Capital;

1.2 – Parecer da CAI: *“(…) da análise do pedido, do conteúdo do referido termo e da regulamentação interna do Ministério Público, o entendimento da CAI é que não há necessidade de alteração de atribuições do Grupo Especial para tal finalidade. Quanto ao seu conteúdo, a cooperação tem por objeto a intensificação do combate à evasão fiscal e aos crimes contra a ordem tributária, com a adoção de mecanismos para a simplificação de procedimentos que resultem em providências no âmbito criminal pelo Ministério Público. Nesse sentido, o termo de cooperação já descreve as ações a serem realizadas pela SEFAZ por meio dos seus agentes e pelos órgãos de execução do Ministério Público com atribuições que em regra recairá sobre as Promotorias de Justiça Criminais e com atuação na defesa do patrimônio público. (...) Outro ponto positivo da cooperação é que a SEFAZ disponibilizará sem ônus para o MPTO servidores para a realização das atribuições referentes ao termo, em especial para o intercâmbio de informações. Relembrando, o pedido, neste ponto, é para atribuir ao Gaeco, a possibilidade de instaurar e instruir procedimentos criminais visando o combate à sonegação fiscal. Pois bem, o entendimento da CAI, é que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco já possui atribuições para atuar no combate aos crimes contra a ordem tributária, relacionados à especialização que justificou a sua criação, ou seja, quando estes ilícitos decorrerem de atividades do crime organizado, não se justificando a alteração da destinação originária que justificou a sua criação como grupo especial, sob pena de sua descaracterização, já que sairia de uma atuação especial (combate às organizações criminosas) para a corriqueira persecução penal nos crimes contra a ordem tributária. Quanto à assertiva de que a atribuição em referência deveria recair no Gaeco por não se justificar a criação de novos grupos especiais em razão do atual momento econômico, em pesquisa aos regramentos internos que no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins já existe um Grupo de Atuação Especial na Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, criado e regulamentado pela Resolução nº 001/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 27ª Sessão Ordinária, em 01/06/2009. O referido grupo já possui atribuições expressas para atuar na esfera cível e criminal nas áreas do Patrimônio Público e da Improbidade Administrativa, bem como nos crimes referentes à Ordem Tributária, sob regras que preservam a atribuição natural dos Promotores de Justiça naturais. Diante do exposto, embora a CAI considere louvável a preocupação do Gaeco em relação aos aspectos apresentados no pedido de que trata os autos, pelas razões acima descritas delibera pelo não acatamento dos pleitos,*

*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil*

sem prejuízo, inclusive, da especialização de uma ou mais Promotorias de Justiça já existentes na Capital para dar maior efetividade à cooperação, com a definição de atribuições enquadramento da tarefa de combate.”;

1.3 – Votação: parecer acolhido à unanimidade.

2 – Autos CPJ nº 034/2017. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Recomendação CNMP nº 57/2017, que “Dispõe sobre a atuação dos Membros do Ministério Público nos Tribunais.”. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público.

2.1 – Parecer da CAI: “(...) Dada a extensão e a diversidade dos dispositivos da recomendação, a análise da CAI foi feita abordando ponto por ponto os assuntos tratados na resolução em tela: **1)** O CNMP recomenda à administrações superiores que valorizem o trabalho perante os tribunais, com a garantia de condições materiais e humanas para uma atuação resolutiva, para efetividade social do MP. **Deliberação 1:** A CAI considera que dentro das condições orçamentárias disponíveis, as Procuradorias de Justiça dispõem de estrutura física compatível para sua regular atuação, mas que a sua assessoria está no limite da compatibilidade com o volume de feitos eletrônicos que aportam para manifestação em 2º Grau, **propondo** a realização de estudos pela PGJ para ajustes a curto prazo, que possibilitem um incremento na assessoria ou a ativação das assessorias das Procuradorias de Justiça inativadas para o exercício de cargos na Administração Superior (Corregedoria Geral do MP e Procuradoria-Geral de Justiça), para suprir a demanda crescente e a substituição temporária das férias, licenças saúde, que excedam 30 (trinta) dias e licenças-maternidade; **2)** O CNMP recomenda a implantação de gestão administrativa e funcional para a identificação e priorização do trabalho institucional em causas socialmente mais relevantes, voltada a uma atuação mais efetiva, proativa e eficaz nos Tribunais. **Deliberação 2:** A CAI considera necessário o mapeamento das causas em tela, com a geração de estatísticas, possibilitando o planejamento das formas e estratégias para atuação ministerial em segunda instância conforme recomendado. A CAI **propõe** que os levantamentos sejam feitos pelo Cartório de Distribuição de 2ª Instância, e após, que seja promovida uma reunião administrativa com todos os Procuradores de Justiça, para definição das estratégias de atuação; **3)** O CNMP recomenda que as administrações superiores realizem permanentemente encontros e discussões a respeito das funções e papel do MP nos Tribunais, destacando os compromissos com a sociedade, prioridades de atuação e valorizando a experiência e qualificação de seus membros. **Deliberação 3:** O entendimento da CAI sobre este ponto que o objeto desta recomendação é papel do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, devendo ser encaminhado expediente àquele órgão auxiliar para que a matéria seja incorporada, caso ainda não tenha sido, ao planejamento das suas atividades, na forma do seu regimento interno; **4)** O CNMP recomenda que sejam disciplinados em ato interno, as matérias para a atuação nos Tribunais, respeitada a independência funcional, a distribuição e a organização administrativa das Procuradorias, estabelecendo critérios para a distribuição equânime de feitos, definindo as atribuições investigatórias das Procuradorias de Justiça, ainda que por delegação do Procurador-Geral de Justiça nos casos de atribuição originária (Artigo 2º, §§ 2º a 4º). **Deliberação 4:** Conforme verificado pela CAI, O MPTO já conta com regulamentação básica relacionada à distribuição dos feitos, que se encontra inserida no Regimento Interno do MPTO (Art. 46), sendo atribuída ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 2ª Instância a responsabilidade de registrar, distribuir, redistribuir e tramitar os autos, documentos extrajudiciais e processos judiciais de 2ª Instância, observada a legislação pertinente, critérios para a distribuição equânime de feitos, o que é feito, inclusive no âmbito do sistema e-proc. Verificou-se ainda, que o tema é objeto de apreciação da CAI em outro processo, os autos CPJ nº 004/2012, que trata exatamente da regulamentação da distribuição de processos da 2ª Instância, cuja análise também tramita na CAI, e deve ser objeto de apresentação futura ao Colegiado. No que se

refere à distribuição de atribuições investigatórias por delegação do Procurador-Geral de Justiça, a matéria já é objeto de regulamentação no âmbito do MPTO, pelo Ato PGJ nº 079/2013 (DOE nº 2957, fl. 21); **5)** O CNMP recomenda que a reestruturação dos órgãos com atuação nos tribunais deve possibilitar maior especialização no âmbito das atribuições do MP, independentemente do critério estabelecido para as competências dos Tribunais (§ 5º, art. 2º). **Deliberação 5:** A CAI observa que a questão da especialização das Procuradorias de Justiça no Tocantins já foi objeto de deliberação do Colegiado (94ª Sessão Ordinária – 19/10/2015 – Autos CPJ nº 008/2015), prevalecendo o entendimento, sem prejuízo de futura mudança no entendimento, que a quantidade de feitos das áreas especializadas e a dinâmica do trabalho desenvolvido pelas Procuradorias de Justiça não justificam a definição de especialização por matéria no âmbito do MPTO; **6)** O CNMP recomenda a regionalização dos trabalhos das Procuradorias para a atuação especializada, sob a coordenação de Procuradores de Justiça (art. 2º, § 6º). **Deliberação 6:** O entendimento da CAI é que não se aplica a regionalização dos trabalhos das Procuradorias de Justiça à configuração organizacional do MPTO, em vista da própria organização do Tribunal de Justiça. **7)** O CNMP recomenda a priorização da resolução consensual dos conflitos e controversias (art. 3º, § 2º), estimulada pelo artigo 174 do novo CPC, mediante a implantação de núcleos de negociação, de mediação e de conciliação no âmbito da estrutura institucional com atuação nos Tribunais, priorizando o fomento das práticas autocompositivas, preferencialmente nas áreas que envolvem políticas públicas. **Deliberação 7:** O CNMP já regulamentou em sua Resolução 118/2014 a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Neste ponto, não foram encontrados no acervo documental do site da Instituição normatização sobre o tema no âmbito dos órgãos de execução de 1ª e 2ª Instâncias, embora já tenham sido realizadas capacitações pontuais pelo Cesaf e parceiros, de modo que a criação de núcleo especializado para tal fim encontra-se em aberto no âmbito do MPTO. Assim, propõe a CAI a elaboração de assento ou recomendação pelo CPJ às Procuradorias de Justiça, com fulcro nas disposições do seu Regimento Interno; **8)** O CNMP recomenda a criação de mecanismos de fixação de atribuições que reconheçam o princípio do Promotor/Procurador Natural na atuação junto aos Tribunais (art. 4º), visando a integração das funções institucionais e possibilitar maior transparência e segurança jurídica ao jurisdicionado, conforme estatui o art. 5º, LIII, da CF/1988. **Deliberação 8:** a CAI observa que as práticas de distribuição existentes no MPTO, com a sua integração ao sistema eletrônico judicial do Tocantins (E-proc), garante a observância recomendada, as quais serão detalhadas nas regras de regulamentação de que tratam os autos CPJ 004/2012, em tramitação na CAI e que posteriormente apresentada ao CPJ; **9)** O CNMP recomenda a criação de grupos de trabalho, com a respectiva disciplina procedimental, nos órgãos do MP com atuação nos Tribunais, para serem fixadas teses jurídicas e/ou enunciados a serem defendidos pelos membros do Ministério Público, notadamente nos processos judiciais (art. 5º). **Deliberação 9:** verifica-se que a fixação de entendimentos institucionais para defesa em segunda instância constitui uma praxe no CPJ, na medida em que, detectando situação mercedora de orientação para defesa institucional, seus membros trazem o assunto ao conhecimento e deliberação do plenário para se firmar posicionamento sobre as matérias de interesse institucional, por exemplo, conforme já feito em relação aos casos de não intervenção em segunda instância, no caso das ações de improbidade administrativa interpostas pela 28ª Promotoria de Justiça que tiveram a inicial rejeitada em primeiro grau, e, mais recentemente, no caso das ações relacionadas ao direito da vaga em creche. A despeito disso, considerando que o Regimento Interno do CPJ (Resolução nº 002/2015, art. 15, X) já atribui ao Colegiado a responsabilidade de “expedir resoluções, recomendações, atos e enunciados acerca de questões institucionais relevantes, fixando em caráter normativo entendimento sobre matéria de sua competência”, a CAI propõe, que doravante, o Procurador de Justiça proponente da orientação

a ser observada e defendida institucionalmente nos Tribunais (TJ, STJ e STF), formule uma proposta de assento ou súmula sobre o tema, para submissão ao Colegiado, a qual, uma vez aprovada deve receber numeração e compor o arcabouço normativo do CPJ; **10)** O CNMP recomenda a implantação de mecanismos de distribuição antecipada de casos relevantes voltados para atender as demandas que, em razão da urgência e da complexidade, necessitem de imediata atuação institucional antes da regular abertura de vista ou da requisição dos autos (art. 6º), de modo que os membros do Ministério Público com atribuição na respectiva área possam requerer a adoção de medidas para viabilizar a troca de informações e traçar estratégias de atuação em casos prioritários, para os quais ainda não haja um órgão natural com atuação no Tribunal. **Deliberação 10:** a CAI não identificou regimentos internos que disponham sobre o assunto, mas considera que já há um prévio conhecimento dos fatos antes da abertura de vistas ao órgão com atribuições naturais, uma vez que o sistema do processo judicial eletrônico (E-proc) já contempla dez (10) dias de espera, após o ingresso dos autos no “Painel do Procurador”, antes da abertura do prazo legal para manifestação, o que já permite a troca de informações e o estabelecimento de estratégias de atuação, sem prejuízo de que havendo necessidade, em face da importância ou repercussão da matéria para o MP, o Procurador de Justiça que tenha primeiro tenha conhecimento do tema, provoque por solicitação ao Presidente ou Secretário do CPJ a designação de data para reunião administrativa das Procuradorias de Justiça para a finalidade pretendida na recomendação; **11)** O CNMP recomenda que as unidades do MP brasileiro implantem núcleos especializados por matéria na defesa dos direitos fundamentais nos Tribunais. **Deliberação 11:** a matéria ainda está em aberto no MPTO. Todavia, tendo em vista o reduzido número de membros do MPTO com atuação na segunda instância, o que constitui uma dificuldade para a operacionalização da implementação do referido núcleo, a CAI propõe que tal tarefa constitua incumbência do Centro de Apoio Operacional com atribuição temática correspondente, a ser incluída no seu ato de regulamentação (Ato PGJ nº 0046/2012). Para operacionalização, a CAI propõe que seja promovido pelo Cartório de 2ª Instância o levantamento das matérias relevantes na área dos direitos fundamentais em tramitação no TJ, com base nas informações taxonômicas do E-Proc e/ou dos relatórios de atividades funcionais (RAF) das Procuradorias de Justiça, devendo o respectivo relatório ser encaminhado aos Centros de Apoio Operacionais para que possam sugerir linhas de atuação aos órgãos de execução em 2ª Instância, que podem ser inclusive objeto de assento ou recomendação do CPJ, com base nas regras do seu Regimento Interno; **12)** O CNMP recomenda a implantação, nas unidades do MP brasileiro, de sistemas que garantam a publicação anual de estatísticas, acompanhados das respectivas informações sobre a produtividade e mecanismos que informem os membros da Instituição sobre o andamento e o resultado dos seus recursos ou causas e/ou medidas em tramitação nos Tribunais (art. 7º). **Deliberação 12:** a CAI observa que o atual relatório de atividades funcionais (RAF) já contempla a possibilidade da geração de relatórios sobre a produtividade inclusive das Promotorias e Procuradorias de Justiça, até mesmo mensalmente. Verifica-se, também, que na página dedicada à Corregedoria Geral do MP já há o link “Produtividade”, propondo a CAI que a referida publicidade seja aperfeiçoada no referido link, subdividindo em produtividade dos Procuradores e Promotores de Justiça, indicando a respectiva Promotoria ou Procuradoria de Justiça, em forma de tabela que contemple o acesso dos relatórios mês a mês, com fechamento de somatório no final de cada ano; **13)** O CNMP recomenda que os Ministérios Públicos dos Estados criem unidades para o acompanhamento das causas nos tribunais superiores, compostos de membros com atribuições para a apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis (art. 8º). **Deliberação 13:** uma vez que o Sistema E-proc não possibilita link para acompanhamento automático dos recursos de interesse do MPTO, a CAI propõe que seja atribuído ao Cartório Distribuidor de 2ª Instância a incumbência de promover o acompanhamento da tramitação dos recursos interpostos e

contra-arrazoados pelos órgãos de execução do MP de 2ª Instância, informando à Procuradoria respectiva a sua distribuição no STJ e/ou STF, bem como cada novo passo da tramitação no respectivo tribunal, possibilitando o planejamento e a preparação necessárias à apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis, quando for o caso, a critério da Procuradoria de Justiça com atribuições; **14)** O CNMP recomenda o aprimoramento da eficiência e atuação do MP na efetivação dos provimentos judiciais, com a providência da implantação, no âmbito do MPTO, de mecanismos de comunicação ágeis para informar o resultado do julgamento ao órgão da Instituição com atribuição para iniciar a execução, provisória ou definitiva, a fim de que promovam as medidas cabíveis (art. 9º). **Deliberação 14:** Nesse tema a CAI verificou que as comunicações do Sistema Judicial Eletrônico adotado no Tocantins (e-Proc) já contempla mecanismos de intimação das decisões do TJ no painel de processos dedicado aos membros do Ministério Público, de modo que a providência já se encontra implementada; **15)** O CNMP recomenda a adoção de medidas e desenvolvimento de sistemas visando fortalecer o diálogo, a interação e a integração entre os membros do Ministério Público que atuem nas diversas instâncias jurisdicionais (art. 10). **Deliberação 15:** Observa-se que é prática corrente a interação entre os órgãos de 1ª e 2ª Instância, sempre que há necessidade institucional, vez que tanto os membros com atuação na instância singela, quanto os que atuam nos Tribunais podem contar com os sistemas oficiais de comunicação disponíveis (e-mail institucional e e-doc) para acionamento recíproco sempre que necessário, promovendo a aproximação e o diálogo necessários ao aperfeiçoamento da unidade institucional, especialmente nas causas mais complexas e/ou nas de grande repercussão social (art. 10, § 1º), o que não impede que a integração também ocorra por meio de reuniões, contatos telefônicos e virtuais, ou oficinas de capacitação que facilitem a atuação conjunta. Também se ressalta que o sistema eletrônico judicial integra as duas instâncias no bojo dos processos eletrônicos, possibilitando a visualização conjunta de todas as peças do processo on line. No entanto, a CAI propõe que a matéria pode seja objeto de assento ou recomendação específica do CPJ, com base nas disposições do seu Regimento Interno, já explicitadas anteriormente; **16)** O CNMP recomenda a implementação de mecanismos para informação sobre os resultados dos julgamentos aos órgãos de primeiro grau e a instituição de sistema de integração entre os membros do Ministério Público de instâncias diversas para o acompanhamento das ações judiciais, em todas as fases, desde a origem até o trânsito em julgado (art. 10, § 2º), bem como o envolvimento dos órgãos encarregados dos recursos e os Centros de Apoio Operacional (art. 10, § 3º). **Deliberação 16:** conforme já salientado anteriormente, o Sistema e-Proc já possibilita tal informação por meio da intimação eletrônica das partes do processo nos respectivos painéis de cada órgão de execução, e quanto ao envolvimento das coordenadorias de recursos, não se aplica à configuração do MP local, onde cada órgão de execução em segunda instância é responsável pela interposição dos recursos nos processos em que atua perante o Tribunal de Justiça. Quanto ao envolvimento dos órgãos encarregados dos recursos e os Centros de Apoio Operacional (art. 10, § 3º), a CAI entende como necessária a comunicação ou feed-back, de acordo com a respectiva atuação temática, que podem ser feitos pelas Procuradorias de Justiça, logo após a oposição de ciente em decisão do Tribunal que guarde relação temática com as especialidades dos referidos órgãos auxiliares instituídos no MPTO, contemplando assim, a assertiva da importância de medidas para a aproximação entre as áreas cível, criminal e as áreas especializadas na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 10, § 4º); **17)** O CNMP recomenda a criação de grupos de trabalho para a identificação de matérias recorrentes ou repetitivas nos Tribunais, que envolvam áreas abrangidas pelas atribuições do Ministério Público, com a finalidade de se fixar metodologia de trabalho e/ou teses que orientem o trabalho institucional visando a efetividade social da atuação (art. 11). **Deliberação 17:** a CAI propõe, que doravante, o

Procurador de Justiça que identifique em sua atuação matéria recorrente ou repetitiva nos Tribunais, provoque a realização de reunião administrativa e apresente proposta de metodologia de trabalho ou teses a serem observadas e defendidas institucionalmente nos Tribunais (TJ, STJ e STF), para submissão ao Colegiado, a qual, uma vez aprovada deve constituir assento ou súmula e compor o arcabouço normativo do CPJ; **18)** O CNMP recomenda a convocação de membros do Ministério Público para atuação nos tribunais seja feita por intermédio de ato fundamentado e em atendimento aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade (art. 15). **Deliberação 18:** a CAI entende que este tópico já se encontra regulado no âmbito do MPTO, uma vez que é elaborada escala anual para a representação do MP nas Sessões Colegiadas das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça pelos Procuradores de Justiça, com a participação do Cartório de 2ª Instância na organização dos documentos necessários ao acompanhamento e das respectivas pautas, ficando a participação no Tribunal Pleno a cargo do Sub-procurador Geral de Justiça; **19)** O CNMP recomenda que os membros do Ministério Público de primeiro grau de jurisdição, sempre que necessário, comuniquem e indiquem aos membros que atuam nos tribunais as causas que suscitem acompanhamento específico e mais proativo, sem prejuízo da existência e/ou da criação de outros canais de mapeamento e comunicação que identifiquem as hipóteses de uma atuação mais qualificada do Ministério Público. (art. 13). **Deliberação 19:** a CAI entende que além do mapeamento dos processos de interesse mais relevante para a sociedade por parte do e Cartório de 2ª Instância, esta matéria seja regulamentada com base no que já dispõe o Regimento Interno do CPJ (Resolução nº 002/2015, art. 15, X) que atribui ao Colegiado a responsabilidade de “expedir resoluções, recomendações, atos e enunciados acerca de questões institucionais relevantes, fixando em caráter normativo entendimento sobre matéria de sua competência”, por meio de assento ou recomendação específica aos membros de 1ª e 2ª Instâncias; **20)** O CNMP recomenda, em face dos princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, os quais devem ser interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988), que, havendo a concordância do membro do MP que oficia nos Tribunais seja possibilitada a eventual atuação conjunta com o MP de primeiro grau, mediante a apresentação de sustentação oral ou outra manifestação processual (art. 14, caput). **Deliberação 20:** Neste tópico, a CAI propõe, também com base no Regimento Interno do CPJ (Resolução nº 002/2015, art. 15, X), o tema seja objeto de assento ou recomendação específica a todos os membros do MPTO, prevendo também tal possibilidade, em caso de atuação conjunta entre membros do Ministério Público da União e dos Estados, em consonância com o § 2º, do art. 14, da Recomendação CNMP 57, de 05/07/2017; **21)** O CNMP recomenda, com fulcro nos princípios da unidade e da indivisibilidade do MP, interpretados à luz do direito constitucional fundamental à tutela jurisdicional efetiva e adequada (art. 5º, XXXV, e § 2º, da CF/1988), que havendo a concordância do membro do Ministério Público com atribuição para atuar em primeiro grau, é admissível a atuação conjunta eventual com o membro do Ministério Público com atribuições junto aos Tribunais, mediante a prática de atos processuais e extraprocessuais em primeiro grau (art. 14, § 1º). **Deliberação 21:** Quanto a este ponto a CAI propõe, também com base no Regimento Interno do CPJ (Resolução nº 002/2015, art. 15, X), o tema seja objeto de assento ou recomendação específica a todos os membros do MPTO, prevendo também tal possibilidade, em caso de atuação conjunta entre membros do Ministério Público da União e dos Estados, em consonância com o § 2º, do art. 14, da Recomendação CNMP 57, de 05/07/2017; **22)** O CNMP recomenda seja promovida a atuação integrada entre as diversas unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, com atribuições nos Tribunais e/ou em primeiro grau, visando a ampliação da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade, orientando que sejam firmados termos de cooperação técnica entre os Ministérios Públicos para o fortalecimento da

atuação institucional nos Tribunais Superiores. (art. 15 e seu Parágrafo Único). **Deliberação 22:** Quanto a este ponto a CAI entende que deve ser objeto de articulação da Chefia do MPTO, propondo que a matéria seja provocada no âmbito do CNPG – o Conselho Nacional de Procuradores Gerais ou no próprio CNMP; **23)** O CNMP recomenda a interação entre os membros do Ministério Público que atuam nos Tribunais com os Centros de Apoio Operacional e os Conselhos Superiores (art. 16). **Deliberação 23:** Quanto a este ponto, verifica-se que a matéria já foi referida na **Deliberação 15**, quando a CAI já se posicionou pela necessária comunicação ou feed-back, entre as Procuradorias de Justiça, que no MPTO são as responsáveis pelos recursos ao TJ ou Tribunais Superiores, com os Centros de Apoio Operacional, que pela Lei Orgânica do MPTO são órgãos auxiliares do Ministério Público e devem, de acordo com a respectiva atuação temática, também atender às demandas das Procuradorias de Justiça, bem como incluí-las nas ações estratégicas institucionais com repercussão em segunda instância ou perante os tribunais superiores, sugerindo-se a edição de assento ou recomendação neste sentido, base no Regimento Interno do CPJ (Resolução CPJ nº 002/2015, art. 15, X); **24)** O CNMP recomenda que seja promovida a orientação institucional no sentido de que: **a)** nas causas em que o Ministério Público atua como parte em primeiro grau de jurisdição, o princípio da unidade institucional imponha que essa mesma qualidade de parte norteie e configure a atuação do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que é inerente a toda a atividade do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da CF/1988 (art. 17); **b)** fique resguardada a independência funcional em ambas as instâncias no caso de posicionamentos conflitantes entre os membros atuantes em instâncias diversas (art. 17, § 1º); **c)** seja reestruturada a função do Ministério Público nos Tribunais, de modo a ser evitado o retrabalho sobre questões já muito bem defendidas pelo órgão do Ministério Público de instância inferior, em prol de uma atuação mais eficiente, proativa e resolutiva nos tribunais (art. 17, § 2º); e, por fim, **d)** a manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderá limitar-se a corroborar o posicionamento já firmado pelo membro oficiante na instância inferior nas ações em que o Ministério Público for parte (art. 17, § 1º). **Deliberação 24:** Quanto a este ponto a CAI posiciona-se pela edição de assento ou recomendação do CPJ neste sentido, base no seu Regimento Interno (Resolução CPJ nº 002/2015, art. 15, X); **25)** O CNMP recomenda que seja promovida a identificação dos casos em que se faça necessária a apresentação de manifestação como fiscal da ordem jurídica, superando-se atuação meramente parecerista nos tribunais para uma atuação mais proativa na condição de parte, sem prejuízo do exercício da função de fiscal da ordem jurídica, que constitui garantia fundamental de acesso à justiça. (art. 18). **Deliberação 25:** Quanto a este ponto a CAI considera que a matéria está amadurecida e consolidada no âmbito do MPTO, em discussão no CPJ (118ª Sessão Ordinária, de 04.12.17), na apreciação final dos Autos CPJ nº 008/2012, quando se decidiu pela aplicação dos preceitos da Recomendação nº 34/2016 do CNMP, de 05 de abril de 2016, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, razão pela qual não se mostram necessárias outras providências no âmbito do MPTO; **26)** O CNMP recomenda que nas hipóteses de atuação como parte ou somente como fiscal da ordem jurídica (custos iuris), é imprescindível a abertura de vista ao órgão do Ministério Público com atribuições nos Tribunais, para que tenha conhecimento dos autos e do interesse veiculado, cabendo-lhe manifestar-se sobre a controvérsia ou adotar outras providências, devendo tomar ciência das decisões proferidas naquela instância, para a análise de interposição de eventuais recursos ou outras manifestações admitidas pela legislação processual.(art. 18, Parágrafo único). **Deliberação 26:** Quanto a este ponto, considerando que o sistema do processo judicial eletrônico (E-proc) já contempla todas as providências recomendadas em suas rotinas de tramitação dos feitos, a CAI manifesta-se pela desnecessidade de outras providências quanto ao tema no âmbito do MPTO; **27)** O CNMP registra na recomendação que: **1)** é dever do membro do Ministério

Público que atua junto aos Tribunais atender ao público e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento para as quais estiver designado e, nas causas em que estiver atuando como parte e/ou custos iuris (fiscal da ordem jurídica), sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes: **a)** provocar e participar das sessões de conciliação e mediação; **b)** entregar memoriais; **c)** realizar sustentação oral; **d)** interpor Recursos Especial, Extraordinário e outros recursos admitidos pelo sistema processual. (art. 19, caput); **II)** salienta que tais disposições se aplicam, no que for compatível, às sessões de julgamentos eletrônicos nos Tribunais, devendo os membros do Ministério Público, nos limites de sua independência funcional, zelar pela observância das suas garantias e prerrogativas institucionais e, quando for o caso de sustentação oral, peticionar, tempestivamente, assim que tomar conhecimento da pauta de julgamento virtual, para que o referido julgamento seja realizado presencialmente (art. 19, § 1º); **III)** frisa, que os memoriais, sempre que possível, sejam apresentados antes da sustentação oral (art. 19, § 2º). **Deliberação 27:** Quanto a este ponto a CAI, embora reconheça que já há observância dos deveres e tarefas elencadas pelas Procuradorias de Justiça do MPTO, posiciona-se pela edição de assento ou recomendação do CPJ, neste sentido, base no seu Regimento Interno (Resolução CPJ nº 002/2015, art. 15, X); **28)** O CNMP recomenda que os membros do Ministério Público com atuação nos tribunais, atentos ao princípio da duração razoável do processo, caso avaliem a ausência de causa justificadora para a intervenção no processo civil como fiscal da ordem jurídica (custos iuris), nos processos encaminhados pelo Tribunal de acordo com o regulamento pertinente, consignarão, no prazo legal, a sua manifestação nesse sentido e diligenciarão para providenciar a imediata restituição dos autos ao Juízo competente (art. 20). **Deliberação 28:** Quanto a este ponto, considerando que o sistema do processo judicial eletrônico (E-proc) já contempla todas as providências recomendadas em suas rotinas de tramitação dos feitos, inclusive com o prazo de 10 (dez), para análise prévia dos processos para os quais intimados no “Painel” de processos existente no sistema, e delimita os prazos processuais para manifestação de acordo com os ritos processuais legalmente previstos, com o registro daqueles excedidos, a CAI manifesta-se pela desnecessidade de outras providências quanto ao tema no âmbito do MPTO; **29)** O CNMP recomenda que em razão da força vinculante dos precedentes judiciais nos Tribunais, principalmente em decorrência do novo CPC/2015, torna-se imprescindível a presença e a atuação efetiva dos membros do MP com atribuição nos Tribunais nos procedimentos de formação desses precedentes, sendo recomendável a criação de estrutura própria para a atuação nos procedimentos de Assunção de Competência e nas Incidentes de Demandas Repetitivas, assim como nos julgamentos dos Recursos Repetitivos. (art. 21). **Deliberação 29:** Quanto ao presente tópico, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já criou em sua estrutura o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP-TJTO), por meio da Resolução n. 16/2017, de 22 de junho de 2017, publicada no Diário da Justiça eletrônico n. 4063 de 26 de junho de 2017, a qual por sua vez, foi editada em observância à Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. O próprio rito processual do IRDR (art. 976, III do CPC), impõe a participação do Ministério Público, seja como autor do pedido ou como fiscal da ordem jurídica, devendo ser intimado para em 15 (quinze) dias se manifestar nos autos, neste último caso. O MP também pode seu autor de requerimento do Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC), não prevendo o Código expressamente a sua intimação para manifestação. Contudo sendo incidente identificado em causa que envolve interesse público é imprescindível a intervenção ministerial nestes incidentes, sob pena de nulidade, o que deve ocorrer perante o órgão julgador que o Regimento Interno do TJ determinar (Art. 947, § 1º do CPC). Verificando que não há regulamentação específica sobre o tema no TJTO, dado o seu alcance institucional, a CAI propõe que a questão seja tratada diretamente pela Procuradoria-Geral de Justiça com a Presidência do TJ, para

definição do modo com se dará a atuação do MPTO nestes incidentes; **30)** O CNMP, em razão do dever imposto ao Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, do Novo CPC/2015), recomenda que sejam adotados mecanismos que fomentem a atuação proativa dos membros do Ministério Público de segunda instância nas sessões de conciliação e/ou mediação nos procedimentos perante o respectivo Tribunal, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de custos iuris (fiscal da ordem jurídica), inclusive provocando e participando ativamente da construção do acordo (art. 22). **Deliberação 30:** Relativamente a este ponto, considerando que além da criação dos núcleos de conciliação e/ou mediação e da participação nas jornadas promovidas pelo Judiciário com este objetivo, o MPTO pode promover a edição de assento ou recomendação pelo CPJ, neste sentido, base no seu Regimento Interno (Resolução CPJ nº 002/2015, art. 15, X); **31)** O CNMP recomenda que as unidades do Ministério Público e suas Corregedorias em conjunto com os órgãos colegiados locais, assim como a Corregedoria Nacional, realizarão estudos para avaliar a eficiência e a efetividade da atuação do Ministério Público junto aos Tribunais, criando inclusive sistemática de mapeamento e de registro dos resultados decorrentes da aplicação da recomendação (art. 23), sugerindo como norte a adoção da Carta de Brasília – aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (art. 24). **Deliberação 31:** Quanto a este ponto, entendendo que no âmbito do MPTO a avaliação pretendida é possibilitada pelo relatório de atividades funcionais (RAF) sob a gestão da Corregedoria-Geral, a CAI manifesta-se pelo encaminhamento da matéria àquele órgão correicional, para que promova as adaptações necessárias no referido relatório em sintonia e mediante consulta às Procuradorias de Justiça, de modo a possibilitar o mapeamento e de registro dos resultados decorrentes da aplicação da referida recomendação; **32)** O CNMP, ao final, aduz que para fins de implementação das diretrizes desta recomendação, preservadas a independência funcional e a autonomia das unidades do Ministério Público, a Corregedoria Nacional, com o apoio das respectivas Corregedorias, adotará todas as medidas orientadoras cabíveis, inclusive a formalização de Acordos de Resultado junto às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público. (art. 23, Parágrafo Único). **Deliberação 32:** Neste ponto, a tarefa é claramente atribuída em conjunto à Corregedoria Nacional e às Corregedorias das Unidades do MP, não sendo, no entendimento da CAI, passível de regulamentação no âmbito local. **33)** O CNMP, informa que realizará, no prazo de 1 (um) ano, um encontro nacional com membros do Ministério Público com atuação nos Tribunais, com o fim de discutir questões referentes à Instituição e ao exercício de suas funções. **Deliberação 33:** A CAI sugere que a administração do MPTO possibilite e apoie a participação de membros atuantes em segunda instância no referido evento.”;

2.2 – Votação: parecer acolhido à unanimidade.

3 – Autos CPJ nº 024/2017. Relatora: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, com vista à Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Requerimento de edição de resolução/recomendação – Limites da liberdade de expressão em redes sociais, vedação da atividade político-partidária e uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins. Interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, 3º Promotor de Justiça de Araguaína.

3.1 – Parecer da CAI: “(...) o entendimento da CAI, por seus membros, é que todas as matérias objeto do requerimento já foram objeto da minuciosa Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03/11/2016, dirigidas a todos os membros do Ministério Público brasileiro (fls. 133/141 dos autos) sendo prescindível a sua regulamentação no âmbito do MPTO. Dentre as diretrizes da recomendação se destacam: “A) DIRETRIZES

**SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos. II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea 'e', da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993). III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político. IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária. V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições. VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, as ideias, as ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decore pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público. B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decore pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os consecutários de se externar um

posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão. IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais. X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público. XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição. XII – Os membros do Ministério Público devem utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decore pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens. C) DIRETRIZES FINAIS: XIII – As diretrizes expostas neste documento aplicam-se, no que for compatível, aos servidores e aos estagiários do Ministério Público. XIV – As Corregedorias das Unidades do Ministério Público deverão dar ampla divulgação à presente recomendação e zelarão, em suas atividades orientadoras e fiscalizadoras, pelo cumprimento das diretrizes constantes neste documento, sem prejuízo da observância de outras diretrizes identificadas pelos respectivos órgãos disciplinares. XV – As Escolas e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público deverão inserir em seus cursos de ingresso e nos cursos de aperfeiçoamento funcional, assim como em suas publicações, a abordagem dos temas tratados nesta recomendação”. Assim, a inobservância da recomendação que já é orientadora poderá ensejar ao integrante do MP que a descumprir a instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções decorrentes da esfera penal e cível, tratadas na legislação de regência, de modo estando exaustivamente regulamentada a matéria, que se torna desnecessária outra regulamentação interna, uma vez que também o próprio CNMP já tratou desta matéria conforme já esmiuçado, razão pela qual a CAI propõe o arquivamento dos autos ao CPJ. No que se refere à solicitação de estudo quanto à mudança das regras para o recebimento de encomendas e correspondências pessoais e do e-mail institucional no prédio sede do Ministério Público, suscitado pelo Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Em atenção ao tema verificou-se que essas matérias são objeto de regulamentação por atos do PGJ, de modo que toda e qualquer requerimento para modificação destes atos deve ser suscitada diretamente ao Procurador-Geral de Justiça.”;

3.2 – Votação: parecer acolhido à unanimidade.

**Horário de Encerramento:** 19h.

**Obs.:** A ata desta sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva  
Secretário Substituto do CPJ

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1596/2018

Processo: 2018.0007678

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da

Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com cirurgião vascular ao idoso J.S.D.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio à Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO para informações em 10 (dez) dias;

Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Moacir Camargo de Oliveira  
Promotor de Justiça  
-em substituição-

ARAGUAINA, 08 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1596/2018

Processo: 2018.0007678

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.s

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da

Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;  
Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com cirurgião vascular ao idoso J.S.D.N.**

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeio à Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Moacir Camargo de Oliveira  
Promotor de Justiça  
-em substituição-

ARAGUAINA, 08 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1597/2018**

Processo: 2018.0007677

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.s

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar TFD eletivo à criança M.V.A.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeio à Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Moacir Camargo de Oliveira  
Promotor de Justiça  
-em substituição-

ARAGUAINA, 08 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1598/2018**

Processo: 2018.0007676

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar procedimento cirúrgico à idosa M.L.C.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie à Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao NATJUS Estadual e ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína - TO para informações em 05 (cinco) dias;
6. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Moacir Camargo de Oliveira  
Promotor de Justiça  
-em substituição-

ARAGUAINA, 08 de Agosto de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

